



CI nº 058/2024

Várzea Grande, 26 de novembro de 2024

De: José Silvério da Silva Neto
Coord. Aquisição - HPSMVG

À Sra. Francisca Luiza de Pinho

Pregoeira

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 34/2024 APRESENTADO PELA EMPRESA DIS- DIAGNÓSTICO POR IMAGEM SORRISO LTDA

Assunto: Resposta ao Pedido de Impugnação apresentado pela empresa DIS- DIAGNÓSTICO POR IMAGEM SORRISO LTDA, referente ao Pregão Eletrônico Nº 34/2024, Processo Administrativo Nº 947911/2024 cujo objetivo é *“REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM (TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA, ULTRASSONOGRRAFIA E ANGIOTOMOGRAFIAS), COM COMODATO DE EQUIPAMENTOS E APARELHOS, INCLUINDO O PROCESSAMENTO E ANÁLISE DA IMAGEM, EMISSÃO DE LAUDOS ASSINADOS POR MÉDICOS ESPECIALISTAS MANUTENÇÃO, INSUMOS MÃO DE OBRA E MATERIAIS, EM REGIME DE 24 HORAS POR DIA, PARA ATENDIMENTO AOS PACIENTES DA REDE DE URGENCIA E EMERGENCIA DO MUNICIPIO DE VARZEA GRANDE.”*

1 – DOS MOTIVOS

A Licitante **DIS- DIAGNÓSTICO POR IMAGEM SORRISO LTDA** impugnou o edital do Pregão Eletrônico nº 34/2024 da Prefeitura de Várzea Grande/MT, alegando que a cláusula 13.2 do Termo de Referência, que exige o início imediato dos serviços após a assinatura do contrato, não prevê prazo suficiente para instalação de equipamentos, comprometendo a igualdade entre os licitantes. Com base nos princípios da isonomia, planejamento, razoabilidade e eficiência, previstos na Lei nº 14.133/2021 e na Constituição Federal, a empresa solicita a revisão do edital para estabelecer prazo mínimo de 30 dias para início dos serviços e a suspensão do certame até que as alterações sejam realizadas, garantindo a competitividade.

2 - INTRODUÇÃO

A Administração Pública, ao elaborar o Edital do Pregão Eletrônico nº 34/2024, observou rigorosamente os preceitos da Lei nº 14.133/2021, bem como os princípios constitucionais da **legalidade, eficiência, isonomia, supremacia do interesse público e economicidade**, buscando assegurar a contratação de serviços com qualidade técnica e alinhados às necessidades da saúde pública do município. Nesse contexto, refutou-se, de forma fundamentada, as alegações apresentadas pela DIS- DIAGNÓSTICO POR IMAGEM SORRISO LTDA.

3 - DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

3.1 - Princípio da legalidade e competitividade

O edital do pregão, em total consonância com o **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**, foi estruturado para garantir a competitividade e a isonomia entre os participantes, estabelecendo condições claras e objetivas. A exigência de início imediato dos serviços, inserida no Termo de Referência, busca resguardar o interesse público, assegurando a continuidade dos serviços de saúde de forma eficiente e ininterrupta.

A exigência do prazo imediato foi elaborada considerando a capacidade técnica esperada de empresas especializadas no setor de diagnóstico por imagem, que já devem dispor da infraestrutura necessária para atender à demanda da Administração. Assim, não há favorecimento nem restrição de competitividade, mas, sim, a aplicação do princípio da eficiência, previsto no **art. 37, caput, da Constituição Federal**.



3.2 - Princípio da supremacia do interesse público

A prestação de serviços de saúde, especialmente na área de diagnóstico por imagem, é essencial para garantir o bem-estar e a vida dos cidadãos atendidos pelo sistema público. A exigência de início imediato reflete a necessidade de continuidade no atendimento, sendo medida indispensável para evitar prejuízos irreparáveis à população, sobretudo em situações de urgência e emergência. Essa previsão alinha-se ao princípio da supremacia do interesse público, que orienta todas as contratações realizadas pela Administração.

4 - DA RAZOABILIDADE E BOA-FÉ NA FLEXIBILIZAÇÃO DO PRAZO

4.1 - Deliberação administrativa em resposta aos pedidos de esclarecimento

Embora o prazo imediato estabelecido no edital seja tecnicamente viável e juridicamente adequado, a Administração, em atenção aos pedidos de esclarecimentos e impugnação apresentados, deliberou por flexibilizar o prazo para até **15 (quinze) dias** após a assinatura do contrato. Tal decisão reflete a **razoabilidade e a boa-fé administrativa**, garantindo maior competitividade no certame sem comprometer a eficiência e a continuidade dos serviços.

4.2 - Compatibilidade com o interesse público

A flexibilização do prazo para início dos serviços e as adequações necessárias não afeta o objetivo de atender, de forma urgente e eficiente, às necessidades da população. Pelo contrário, reforça o compromisso da Administração com a competitividade e com a viabilidade das condições estabelecidas no edital, assegurando o equilíbrio entre as exigências técnicas e o interesse público.

4.3 - Planejamento e eficiência

Essa medida está em perfeita harmonia com os princípios da **isonomia, economicidade e eficiência**, previstos nos **arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021**, que norteiam as contratações públicas. Ao prever um prazo máximo de 15 dias para a instalação e validação dos equipamentos, bem como início dos serviços a Administração assegura que o objeto licitado seja executado de forma ágil e vantajosa para o erário.

5 - DA INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

5.1 - Condições iguais para todos os licitantes

A exigência inicial de início imediato, agora flexibilizada para até 15 dias, foi formulada de maneira objetiva e se aplica igualmente a todos os participantes do certame. Dessa forma, não há qualquer afronta ao princípio da isonomia, previsto no **art. 18 da Lei nº 14.133/2021**, pois todos os licitantes estão submetidos às mesmas condições e prazos.

5.2 - Flexibilização proporcional e razoável

O prazo adicional foi definido após análise técnica, considerando a complexidade do objeto e a capacidade das empresas participantes. Tal decisão reflete a **proporcionalidade** e a preocupação da Administração em garantir que o processo seja conduzido com lisura e competitividade, sem comprometer a continuidade dos serviços públicos essenciais.

6 - CONCLUSÃO

Diante dos fatos expostos, entende-se como **NÃO PROCEDENTES** os pedidos apresentados pela empresa DIS- DIAGNÓSTICO POR IMAGEM SORRISO LTDA, considerando que as exigências previstas no edital estão devidamente amparadas na legislação vigente e visam assegurar a qualidade e a eficiência dos serviços contratados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

Além disso, a deliberação da Administração Pública em conceder um prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o início dos serviços, bem como as adequações necessárias, reflete o compromisso com a competitividade e a eficiência, preservando o interesse público e garantindo a continuidade dos serviços essenciais à saúde pública, sem comprometer a isonomia entre os participantes e a economicidade do certame.

Assim, mantêm-se as condições estabelecidas no edital, com as referidas adequações, de modo a assegurar o equilíbrio entre a proteção ao interesse público e a ampliação da competitividade.

gov.br

Documento assinado digitalmente
JOSE SILVERIO DA SILVA NETO
Data: 26/11/2024 17:55:17-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

José Silvério da Silva Neto
Coord. Aquisição HPSMVG